

**Ementa**

**Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.**

**EMENDA DE TEXTO A MPV 1182/2023**

**CAPÍTULO V-A**

**DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**

"Art. 35-I. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observadas a legislação e a regulamentação federais.

§ 2º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal da modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão "Loteria Federal".

§ 3º A comercialização de loteria pelos Estados ou Distrito Federal realizada em meio eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições.

§ 4º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual, municipal e distrital e comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou Municípios ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 5º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal." (NR)



**JUSTIFICATIVA:**

Tendo em vista ser a Lei nº 13.756, de 2018, o marco das loterias federais, entende-se por oportuno incluir capítulo específico para tratar da exploração das loterias pelos Estados – Capítulo V-A, art. 35-I, em observância aos termos da mencionada decisão do STF, que, em sede de repercussão geral, declarou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º do Decreto-lei nº 204, de 1967, afastando a exclusividade da União na exploração do serviço de loterias.

Assim, considerando que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar o serviço, a inclusão proposta objetiva disciplinar minimamente tal exploração, bem como a obrigatoriedade de observância da legislação e regulamentação federais.

Sala das comissões 28 DE julho de 23

**Deputado Federal Jilmar Tatto**

**PT/SP**

